

REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão, a partir de 1º de maio de 1996, a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante uma correção salarial equivalente a 19,27 % (dezenove vírgula vinte e sete por cento) a incidir sobre os seus respectivos salários de 1º de Maio de 1995.

Parágrafo Primeiro - os empregados admitidos após 1º de maio de 1995 terão seus salários reajustados proporcionalmente, na forma da tabela abaixo:

- admitidos até 31.Mai.95, 19,27%
- admitidos até 30.Jun.95, 16,82%
- admitidos até 31.Jul.95, 14,32%
- admitidos até 31.Ago.95, 11,57%
- admitidos até 30.Set.95, 10,45%
- admitidos até 31.Out.95, 9,18%
- admitidos até 30.Nov.95, 7,67%
- admitidos até 31.Dez.95, 6,07%
- admitidos até 31.Jan.96, 4,44%
- admitidos até 29.Fev.96, 4,44%
- admitidos até 31.Mar.96, 4,44%
- admitidos até 30.Abr.96, 4,44%

Parágrafo Segundo - os percentuais de reajustamento pactuados no caput e parágrafo primeiro acima já estão incluídos a variação do IPC-r havida nos meses de maio e junho de 1995.

Parágrafo Terceiro - serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 1996, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos serventes de obras, R\$ 0,92 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos motoristas de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 1,27 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,

- aos operadores de máquinas auto motoras, R\$ 1,06 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,

- aos profissionais, assim considerados os carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 1,33 por hora ou seu equivalente em dia ou mês e

- aos operadores de trator de lâmina, de "motoscrape", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira com mais de 110 CV, de dragas, escavadeiras, e de caminhão fora de estrada ,R\$ 1,33 por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

COMITÊ DE SUPERVISÃO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - Fica constituído, em caráter experimental, um Comitê de Supervisão de Acordo formado paritariamente por representantes dos sindicatos obreiro e patronal.

Parágrafo Primeiro - O Comitê terá como princípios a boa-fé, o consenso entre seus integrantes e a auto composição das partes, visando, com sua atividade, buscar garantir os fins sociais a que se dirigem o Acordo e a Lei.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Comitê garantir a eficácia da presente convenção, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Terceiro - Caberá, também ao Comitê orientar e aconselhar empregados e empregadores acerca do cumprimento das normas previdenciárias, trabalhistas e sociais, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Quarto - Suas deliberações, quando unânimes e de caráter coletivo, deverão ser publicadas em Circular Conjunta dos Sindicatos obreiro e Patronal, visando sua observância pelas respectivas categorias.

Parágrafo Quinto - As partes até 60 dias após a instalação do Comitê deverão editar as normas que regulamentam o seu funcionamento.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Considerando que o regime de compensação de horário para trabalho em cinco e não em seis dias por semana e do maior interessa das partes, gerando menores despesas e maior disponibilidade de tempo para os trabalhadores, bem como interesse de afastar as discussões sobre o contido no vestuto Art. 60, da CLT, estabelecem, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para as empresas que já o mantenham ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em um dia da semana, com o conseqüente trabalho excedente a

8 (oito) horas nos demais dias da semana, sob a pena de compensação observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos artigos 59, § 1º, e 143, inciso I, da CLT.

Capítulo II - DAS RELAÇÕES LABORAIS

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As horas extras serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Nos contratos de experiência, com prazo de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

LIMITAÇÕES NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica proibida a celebração de contrato de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

FORNECIMENTO DE RECIBOS

CLÁUSULA OITAVA - As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou de recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, onde deverão constar obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos, quando for o caso.

TAREFEIROS

CLÁUSULA NONA - Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada. Fica recomendado, também às empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "pára-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

SALÁRIO TAREFEIRO

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica garantida aos tarefeiros a média de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso obrigados à execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

LANCHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas extras que ultrapassem a duas por dia.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

DIAS DE CHUVA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificando o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalhar por força ou em decorrência de chuvas.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques em sextas-feiras, se o pagamento for realizado até as 12:00 horas.

MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais.

Parágrafo Único - Constatado o atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas acima, caberá ao Comitê referido na cláusula quinquagésima o exame das razões do atraso e, não sendo estas consideráveis aceitáveis, será devido uma multa diária em favor de cada empregado prejudicado, equivalente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração, a contar da data do vencimento da obrigação até o dia do seu efetivo pagamento. O valor da multa não poderá superar o principal.

REEMBOLSO DE PASSAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

RECRUTAMENTO DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O empregado recrutado fora do local onde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da contratação. Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de 150 (cento e cinquenta) dias.

JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único, art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

AVISO PRÉVIO DE 40 DIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Quando a rescisão de contrato de trabalho se der por iniciativa do empregador, o empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do aviso prévio ser trabalhado pelo empregado, este período não poderá exceder a trinta dias, sendo, contudo, devido o pagamento de uma indenização referente aos dez dias adicionais previsto no caput.

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA- Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

TRANSFERÊNCIA NO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula décima sexta acima.

PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica garantida a permanência de trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de aquele estar

alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Parágrafo Primeiro - Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a R\$ 90,00, salvo se comunicar ao sindicato suscitante sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

Parágrafo Segundo - O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

RESCISÃO JUSTA CAUSA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, este deverá informar o empregado, por escrito, os motivos ensejadores da demissão, sob pena, de não o fazendo, ver transformada a rescisão em imotivada.

INICIO DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

CÔMPUTO DE TEMPO NAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Para os efeitos de cálculos de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

APOSENTADORIA: GARANTIA DE EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para obtenção da aposentadoria.

ESTABILIDADE GESTANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Fica assegurado o emprego à empregada gestante até 90 (noventa) dias após findar o período de pagamento do salário-maternidade.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - No mês de março de 1997, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes um auxílio educação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial ajustado para os serventes, desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo graus ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus. Será considerado, para efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

AUXÍLIO INVALIDEZ OU MORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do empregado por força de acidente de trabalho as empresas pagarão a seus dependentes, conforme ordem de preferência estabelecida pela Legislação Previdenciária no primeiro caso, ou ao próprio trabalhador no segundo caso, um auxílio funeral equivalente ao valor total das despesas havidas, ou, no caso de invalidez, complementar a prestação previdenciária até o valor do salário contratual, salvo se a empresa tiver instituído seguro em grupo com as mesmas finalidades a seus trabalhadores do qual seja beneficiário o próprio empregado ou seus dependentes.

Parágrafo Único - Em havendo seguro e o prêmio for inferior ao acima fixado, a empresa deverá complementar dito prêmio até aquele valor.

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

Parágrafo Único - As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação

hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro e segundo graus, ou mesmo vestibular, desde que os mesmo se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar o seu empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas 72 (setenta e duas) horas seguintes às suas realizações.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6019/74.

TRIÊNIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por triênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empresa, que incidirá sobre o salário final que perceber o empregado.

HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Todos os trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos após o contrato de experiência, terão que ser homologados pelo Sindicato Suscintante.

Capítulo III - DA SAÚDE, DA SEGURANÇA E DA HIGIENE DO TRABALHO

ÁGUA POTÁVEL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

ABRIGOS PROVISÓRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries, nas frentes de trabalho.

EPIs

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos pela NR 6 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, e responsabilizando-se o trabalhador, desde que este tenha sido, comprovadamente, treinado para usa-los, pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina do EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento da regra acima, o sindicato suscitante notificará o Comitê referido na cláusula quinquagésima, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados, dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para prestação de primeiro socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o sindicato suscitante notificará a empresa e o sindicato suscitado, a fim de aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do sindicato suscitante, a cada notificação expedida e não cumprida.

ELEIÇÕES DAS CIPA'S

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - As empresas cientificarão o sindicato suscitante, com trinta dias de antecedência, a data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral, sobre pena de não o fazendo ser nula a eleição.

Capítulo IV - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

LIVRE ACESSO SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do sindicato suscitante a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa. Poderá, ainda, a diretoria do sindicato suscitante, aproveitando o acesso que nesta cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas permitirão ao sindicato suscitante a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para fixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

SUB-EMPREITEIRAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - As empresas informarão ao sindicato suscitante, sempre que pelo mesmo forem solicitadas, o nome das empresas com que mantenham contratos de subempreitada no âmbito da sua base territorial.

DISPENSA DE DIRETORES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Os integrantes da diretoria do sindicato suscitante terão direito, de dois em dois meses na vigência do presente acordo, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo Único - O abono de ponto será de um dia apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e dois dias para os demais.

LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - As empresas se responsabilizaram, na vigência do presente acordo, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do sindicato suscitante que tenham sido requisitados por esta entidade para lá prestarem serviços.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade aqui ajustada fica limitada a cinco diretores integrantes da atual diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a mais de um diretor.

Parágrafo Segundo - Para viabilização do pactuado nesta cláusula, o sindicato suscitante remeterá ao sindicato suscitado a relação dos cinco diretores beneficiários da condição acima.

Parágrafo Terceiro - As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui acordado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto a entidade suscitada.

EVENTOS SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos por entidades sindicais.

MENSALIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do sindicato suscitante, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste, até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A presente obrigação somente sobreviverá se o sindicato suscitante comunicar por escrito à empresa o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

DESCONTO ASSISTÊNCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, atingidos ou não pelo presente acordo, 5% (cinco por cento) dos seus respectivos salários do mês de maio de 1996, mais 5% (cinco por cento) dos seus respectivos salários do mês de outubro de 1996, mais 5% (cinco por cento) dos seus respectivos salários do mês de janeiro de 1997. Ditas importâncias deverão ser recolhidas ao cofres do sindicato suscitante até os dias 10 de junho, 10 de novembro de 1996, e 10 de fevereiro de 1997, respectivamente, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor a ser recolhido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária.

GUIAS DE RECOLHIMENTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical e assistencial de seus empregados, as empresas remeterão ao sindicato suscitante cópia da guia de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE) respectiva, contendo nome, função e salário.

Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ENCONTROS QUADRIMESTRAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - As partes ora acordantes, se comprometem a, no próximo mês de setembro a realizar reunião de avaliação das condições aqui ajustadas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - O Comitê referido na cláusula quinquagésima, deverá fixar os procedimentos para a eleição, em cada empresa, das comissões representativas dos empregados para a negociação da sua participação nos lucros e/ou resultados, bem como dos critérios e os parâmetros gerais a serem observados para a sua fixação, em cada caso.

Parágrafo Único - Fica, desde já, estabelecido, para o ano de 1996, a obrigatoriedade, mínima, do pagamento, a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, no mês de outubro de 1996, a título de participação nos lucros e/ou resultados, de uma

parcela equivalente ao dobro da média de sua remuneração mensal dos seis meses imediatamente anteriores.

VIGÊNCIA DO ACORDO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - O presente acordo vigorá até o registro ou a homologação de um novo acordo que o substitua.

Porto Alegre, 19 de março de 1996.

JOSÉ CARLOS SILVEIRA DE MELO
Diretor Presidente